



Número: **1002223-09.2021.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Última distribuição : **11/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental, Flora**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (IMPETRANTE)			
Eduardo Fortunato Bim (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DO IBAMA (IMPETRADO)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44514 8430	23/02/2021 16:48	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

Autos: 1002223-09.2021.4.01.3200

Classe: **mandado de segurança cível** (120)

Impetrante: **Ministério Público Federal**

Impetrado (autoridade coatora): **Presidente do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Ministério Público Federal** em face do **Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA**, Sr. Eduardo Fortunato Bin, por meio do qual se insurge contra ato omissivo relativo à requisição de informações diversas, mantidas junto à autarquia ambiental e concernentes à estruturação, orçamento e implementação das políticas públicas ambientais da autarquia, com destaque àqueles voltadas à tutela protetiva do bioma Amazônia.

Segundo a inicial, o MPF teria instaurado o inquérito civil nº1.13.000.002505/2020-57, com o “*objetivo de apurar alegado desmonte estrutural do IBAMA e possível impacto desse desmonte sobre a execução da política pública de combate ao desmatamento*” com destaque às políticas de fiscalização, prevenção e repressão a infrações ambientais de desmatamento que vem ocorrendo na Amazonia. Para apurar melhor compreensão do aparato e recursos disponíveis ao combate de ilícitos ambientais, o MPF destaca ter dado início a um diálogo interinstitucional, com abordagem construtiva voltada à melhoria e maior eficácia das medidas voltadas ao combate do desmatamento e incêndio ilegal na Floresta Amazônica. Para tanto, o MPF informa ter elaborado quesitos e questionamentos diversos, com vistas a ter acesso a informações que permitam ao *parquet* compreender as deficiências, dificuldades e carências vivenciadas pelo IBAMA, no desempenho de sua finalidade de órgão federal do SISNAMA, responsável pela execução de grande parte da Política Nacional do Meio Ambiente.

Assim, teriam sido **encaminhados ofícios ao IBAMA, com requisição de informações e dados afetos aos quadros funcionais da autarquia, orçamento e sua**



execução, estatísticas e resultados relativos ao exercício do poder de polícia ambiental (autuações por infrações administrativas, multas aplicadas e recebidas, embargos de áreas desmatadas, equipamentos apreendidos e/ou destruídos, conclusão dos processos administrativos, bloqueios de sistema, etc.), **equipamentos e estruturação material da autarquia, planejamento estratégico, ações e operações de combate a ilícitos ambientais.**

O MPF alegou que teria encaminhado uma primeira requisição, reiterada ao IBAMA através de ofícios, nos quais instou a autarquia a prestar informações, dados e detalhamentos, tudo conforme os quesitos e questionamentos voltados à avaliação da adequação da estrutura, operatividade, funcionalidade e efetividade da atuação da autarquia ambiental. Acrescentou que, não obstante as reiteradas requisições e passados mais de seis meses do início do diálogo, o IBAMA teria atendido apenas parcialmente às requisições de informação.

Assim, **o MPF pretende, liminarmente e *inaudita altera pars*, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de ver atendidas as requisições feitas ao IBAMA** (com fundamento na Lei Complementar nº75/1993, art. 8º, II §§2º e 3º; e Lei nº8625/1993, art. 26, I, “b”), com **ordem mandamental para que se faça cumprir a requisição de informações que se encontram em poder da autarquia ambiental e que não podem ser obtidas por outros meios, senão pelo encaminhamento da presidência do IBAMA.** Ao final, requer a confirmação da tutela mandamental antecipatória, para complementação dos seguintes questionamentos, *verbis*:

a) a quantidade de servidores em exercício no IBAMA, por ano, nos últimos 5 anos, por estado e por cargo;

b) a quantidade de cargos vagos no IBAMA, por cargo;

c) a quantidade de servidores afastados (cedidos, licenças, etc.) no IBAMA, por ano, nos últimos 5 anos, por estado e por cargo;

d) a quantidade de servidores designados (via portaria) no IBAMA para a função de Agente Ambiental Federal (fiscal), por ano, nos últimos 5 anos, por estado e por cargo;

e) a quantidade de servidores designados (portaria) no IBAMA para a função de gente Ambiental Federal (fiscal), atualmente em condições de realizarem atividades de campo e viagens, por estado e por cargo;

f) a quantidade de servidores que recebem adicional de periculosidade por atuarem nas atividades de fiscalização ambiental, por ano, nos últimos 5 anos, por estado e por cargo;

j) a quantidade de processos de infração ambiental com autuados inscritos no Cadin, por ano, nos últimos 5 anos e por estado;

k) a quantidade de decisões sobre embargos e suspensões sem avaliação do mérito da autuação, por ano, nos últimos 5 anos e por estado;



l) a quantidade de decisões que cancelaram ou suspenderam embargos e suspensões, por ano, nos últimos 5 anos e por estado; e

m) a quantidade de termos de apreensão lavrados, por ano, nos últimos 5 anos e por estado, em que o autuado é o fiel depositário.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. Trata-se de remédio constitucional destinado à **tutela de direito líquido e certo**, ou seja, um direito apto a ser exercido, uma vez adquirido e incorporado ao patrimônio subjetivo do seu titular. Ademais, entende-se por direito líquido e certo aquele cujos **fatos são prontamente aferíveis por prova pré-constituída**.

No caso dos autos, o MPF ainda requereu a antecipação dos efeitos da tutela mandamental final, em **liminar inaudita altera pars**. Nesta hipótese, se faz necessário demonstrar “*fumus boni iuris*” – aparência do direito líquido e certo argüido, constatado através da relevância dos motivos em que se sustenta a pretensão mandamental, acompanhada de prova pré-constituída dos fatos alegados – e “*periculum in mora*”, consubstanciado no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente do tempo necessário para tramitação da demanda.

Para a análise das premissas de deferimento da tutela de urgência antecipatória pleiteada, serão abordadas, nesta ordem, a verossimilhança e aparência do direito líquido e certo discutido (*fumus boni iuris*), à luz da prova pré-constituída apresentada, bem como o risco de ano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

O presente *writ* se volta **contra ato omissivo ilegal**, imputado e sanável pelo Presidente do IBAMA. Isso porque o não atendimento a requisição de informações – seja por negligência, equívoco ou outro motivo desconhecido – resulta em **ilegal omissão que**, por consequência lógica, **ofende prerrogativa legal do Ministério Público** (art. 8º, II, §2º da Lei Complementar nº75/93 e art. 26, I “b” da Lei nº8.625/93), **ou seja, lesão a “direito líquido e certo” do MPF em requisitar informações que guardem relação direta com suas atribuições constitucionais**, no caso dos autos, proteção ambiental e controle do correto funcionamento de instituições essenciais à defesa de direitos fundamentais (art. 129, inciso III c/c art. 225, *caput*, todos da CRFB).

Aliás, **a omissão é juridicamente relevante** justamente porque a **expressão literal da lei impõe ao IBAMA e, por consequência, à sua presidência, o dever de prestar as informações requisitadas pelo MPF**. Aqui não me refiro apenas ao dever de responder às requisições de informação feitas pela impetrante (art. 8º, II, §2º da Lei Complementar nº75/93 e art. 26, I “b” da Lei nº8.625/93), mas de forma destacada a um dever que transcende as prerrogativas de órgãos e instituições públicas de controle das políticas públicas, materializado no direito à informação em matéria ambiental.



Segundo o artigo 4º, V da Lei 6938/81, é **um dos objetivos da política nacional do meio ambiente “a divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública”**. A mesma lei institui o SINIMA – Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (art. 9, VII) e preceitua como um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente “a *garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes*” (art. 9º, XI).

O comando da Lei nº6938/81 é de clareza solar. Para além de criar a **obrigação legal de prestação de informações relativas ao Meio Ambiente**, a norma ainda criou o **dever de produzir informações inexistentes**, tudo com vistas a **dar concretude aos princípios que se voltam para o planejamento, fiscalização, controle e proteção ambiental** (vide artigo 2º da mesma lei).

O **caráter obrigatório e cogente do dever de prestar informações e fornecer dados em matéria ambiental**, também está retratado no art. 7º, VIII da Lei Complementar 140/2011, cuja redação estabelece ser ação administrativas da União “organizar e manter, em colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente (SINIMA)”.

Para além da legislação ambiental, a pretensão ministerial também encontra guarida na Lei nº12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação, que tem por fim garantir o acesso a informações (art. 1º), criando deveres (art. 5º) a órgãos públicos, autarquias e outras instituições da Administração Pública Indireta, razão pela qual o IBAMA também se sujeita às obrigações (art. 1º, parágrafo único, inciso II), de forma a concretizar os princípios da publicidade e transparência a que se submete o poder público, mormente na implementação de políticas públicas (art. 8º), de forma que este dever comporta disponibilização de dados pelo meio mais acessível, de forma atualizada e completa ao controle de programas de proteção ambiental e combate ao desmatamento.

Ao instituir verdadeiro direito de acesso à informação, a legislação reproduz um dos imperativos do Estado Democrático de Direito, o direito de tomar parte na gestão dos interesses que transcendem a esfera jurídica individual. Por esta ótica, se ao cidadão se reconhece o direito de saber o que o Estado tem feito para efetivamente conter e controlar o desmatamento ilegal da Amazônia, com mais razão se reconhece ao MPF o **direito líquido e certo em ver atendidas as requisições que visam obter informações essenciais ao diálogo público e controle da adequação e suficiência do poder de polícia ambiental que vem sendo exercido pelo IBAMA** (art. 2º, I a III da Lei nº7735/1989).

Está satisfeita a premissa legal de verossimilhança do direito postulado pelo Ministério Público Federal. Ademais, para demonstrar a ilegalidade da omissão da autoridade coatora em cumprir requisição de informações e dados em poder do IBAMA, a inicial está instruída com documentos, dentre os quais destaco:

i. Ofícios MPF nº65/2020, nº76/2020 e nº97/2020, datados de 02 de julho, 07 de agosto e 23 de setembro, respectivamente; em cujo teor estão detalhados quesitos,



questionamentos e informações requisitados junto à autoridade coatora, para os fins de instruir inquérito civil destinado à avaliação da atuação do IBAMA. Referidos ofícios possuem similar conteúdo e expressam a reiteração de requisição de mesmo teor.

ii. Ofício IBAMA nº935/2020, subscrito pela autoridade coatora e datado de 02 de outubro de 2020, em cujo teor atesta o encaminhamento de inúmeras informações e respostas aos quesitos, por meio eletrônico. Nesta mesma oportunidade a autoridade coatora consignou a pendência de outras informações e dados requisitados, que ainda estariam sendo levantados e tratados para fins de encaminhamento.

iii. Ofício MPF nº01/2021, de 07 de janeiro do corrente ano, em cujo teor reitera a requisição de encaminhamento das informações e dados ainda pendentes, tal como já acenado pela autoridade coatora em seu ofício resposta do item “2”.

Também consta do acervo documental portaria de instauração do inquérito civil MPF nº1.13.000.002505/2020-57, acompanhado de outros ofícios e documentos, tais como ofício IBAMA nº713/2019 (resposta a requisição de informações da 4ª Câmara do MPF, relativo à estrutura orçamentária, de pessoal e demais condições para implementação das políticas de combate aos incêndio na Amazônia); ofício do MMA nº8415/2019, em cujo teor encaminha parecer da AGU acerca de recomendações feitas pelo MPF em matéria de políticas públicas ambientais; carta ASCEMA (Associação Nacional dos Servidores Ambientais) encaminhada ao MPF, em cujo teor aponta para erros decisórios em matéria de política ambiental que teriam por efeito o enfraquecimento dos mecanismos institucionais, funcionais e regulamentares voltados à proteção do meio ambiente e combate a ilícitos ambientais. Também foram juntados outros ofícios e documentos diversos, tratando de assuntos tais como mecanismos tecnológicos de monitoramento do desmatamento na Amazônia; nota técnica relativa à abertura de concurso público para provimento de cargos junto ao IBAMA; relatório consulta SICAFI e de planejamento PNAPA, concernentes a operações de fiscalização ambiental; inúmeros currículos de servidores que estariam ocupando funções diversas junto ao IBAMA; representação feita por instituições da sociedade civil e acadêmica junto ao MPF, em cujo teor externaram inconformismo com agressões perpetradas por infratores contra fiscal do IBAMA; inúmeras notícias de diferentes sites, em cujo teor se questiona a política ambiental e indígena que está em vigor.

A documentação acima revela que, desde julho de 2020, o grupo de procuradores da república integrantes da Força Tarefa Amazônia vem buscando informações essenciais para avaliar a adequação e suficiência da atuação do IBAMA, mormente em relação à contenção do desmatamento e queimadas ilegais ocorridas no bioma. A busca de informações se deu através de requisições – a primeira datada de julho e as subsequentes reiterações em agosto e setembro.

Somente em outubro o IBAMA teria feito o primeiro atendimento às requisições, inclusive pontuando a parcialidade das informações, planilhas e documentos encaminhados, aos fundamentos de ter encontrado dificuldades para agrupar e tratar as informações objeto das muitas perguntas e questionamentos apresentados pelo MPF.

Na sequência, o MPF teria aguardado a complementação das informações e dados, tendo reiterado a requisição em janeiro do corrente ano, sustentando não ter



obtido respostas até o presente momento.

Está demonstra a omissão de parte das informações há muito requisitadas, bem como a demora de mais de seis meses para atendimento das solicitações, prazo suficiente para que pudesse fornecer e responder a questionamentos assim listados pelo MPF em sede de pedido liminar:

a) a quantidade de servidores em exercício no IBAMA, por ano, nos últimos 5 anos, por estado e por cargo;

b) a quantidade de cargos vagos no IBAMA, por cargo;

c) a quantidade de servidores afastados (cedidos, licenças, etc.) no IBAMA, por ano, nos últimos 5 anos, por estado e por cargo;

d) a quantidade de servidores designados (via portaria) no IBAMA para a função de Agente Ambiental Federal (fiscal), por ano, nos últimos 5 anos, por estado e por cargo;

e) a quantidade de servidores designados (portaria) no IBAMA para a função de gente Ambiental Federal (fiscal), atualmente em condições de realizarem atividades de campo e viagens, por estado e por cargo;

f) a quantidade de servidores que recebem adicional de periculosidade por atuarem nas atividades de fiscalização ambiental, por ano, nos últimos 5 anos, por estado e por cargo;

j) a quantidade de processos de infração ambiental com autuados inscritos no Cadin, por ano, nos últimos 5 anos e por estado;

k) a quantidade de decisões sobre embargos e suspensões sem avaliação do mérito da autuação, por ano, nos últimos 5 anos e por estado;

l) a quantidade de decisões que cancelaram ou suspenderam embargos e suspensões, por ano, nos últimos 5 anos e por estado; e

m) a quantidade de termos de apreensão lavrados, por ano, nos últimos 5 anos e por estado, em que o autuado é o fiel depositário.

Ainda que a autarquia ambiental esteja com limitado número de pessoal e assoberbada em suas atribuições, **as informações ainda pendentes só podem ser prestadas pelo IBAMA e são fundamentais para que, com a participação do MPF e em típica cooperação interinstitucional, se possa avançar construtiva em um debate que é público por natureza** (comando e controle de infrações ambientais na Amazônia).

Informações como número de servidores do IBAMA em exercício por estado, número de cargos vagos, servidores cedidos e afastados, número de designações para atuação em fiscalização de campo e missões, número de autuações que resultaram em inscrição CADIN, estatísticas das sanções administrativas ativas, suspensas e



canceladas (com destaque a embargos e suspensões de atividades), e dados afins, **estão na esfera de controle administrativo interno da autarquia.**

Neste sentido é o ofício do MPF nº97/2020 quando destacou que **“os dados requisitados dizem respeito à atividade finalística do órgão, ao exercício regular de suas competências legais”**, ou seja, trata-se de informações essenciais para que o IBAMA possa **“avaliar criticamente sua própria atuação, servindo como indicadores de eficácia, eficiência e efetividade, de modo que deveriam estar facilmente disponíveis à gestão”**.

Assiste razão ao MPF. A íntegra dos quesitos apresentados e informações requisitadas permitem **conhecer e identificar todas e cada uma das deficiências, dificuldades e carências da autarquia ambiental**, sejam estas de ordem técnica/tecnológica, funcional/estrutural, orçamentária, de equipamentos, regulatória ou de qualquer outra natureza. Aliás, políticas públicas verdadeiramente comprometidas com resultados pressupõe conhecimento, enquanto a formação de conhecimento (seja internamente, seja no espaço público de debate) pressupõe o acesso à informação. Logo, no caso dos autos, as **informações ainda pendentes são necessárias e essenciais para se estabelecer indicadores de desempenho e resultados, bem como para permitir a correção de eventuais desacertos da política pública ambiental afeta à missão institucional do IBAMA.**

A demora em atender as requisições já perdura meses, havendo fortes indicativos de que o agravamento do desmatamento ilegal no bioma Amazônia ocorre em um ritmo que a burocracia estatal parece não conseguir acompanhar (seja para a realização de concursos, seja por conta de fiscalizações de campo posteriores à consumação da infração, como está retratado nos relatórios IBAMA-CENIMA, no índice Num. 444115903, pg. 50).

Esta circunstância corrobora o **periculum in mora** em se aguardar o contraditório, instrução e julgamento da ação mandamental para só então ordenar o cumprimento das requisições de informações. Isso porque o acesso à informação é apenas um primeiro passo para pensar, propor e implementar soluções legais e administrativas eficazes e capazes de dar resposta rápida ao quadro de agravamento de crise ambiental verificado na Amazonia legal.

Dito de outra forma, a demora em organizar e fornecer tão importantes informações resulta em indiscutível risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a tardia constatação de inadequação e insuficiência estrutural do IBAMA concorre para sua inoperância e, por omissão, contribui para o agravamento da degradação ambiental noticiada em relação à Floresta Amazônica.

Em síntese, estão evidenciadas a **verossimilhança do direito líquido e certo do MPF em requisitar informações acerca do funcionamento do IBAMA** no exercício de suas atribuições para proteção ambiental, através de **prova pré-constituída de aparente omissão ilegal por parte de seu Presidente**, que teria descumprido as mencionadas requisições de informações, sem as quais fica prejudicada a avaliação da atuação da autarquia no combate ao desmatamento ilegal na Amazônia. Este quadro evidencia o **risco de dano irreparável e/ou de difícil reparação, quanto à integridade**



do bioma amazônico, seja por ausência de informações necessárias à atuação do Poder Público, seja por inadequação e insuficiência dos recursos e meios disponíveis ao IBAMA.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar, para CONCEDER tutela mandamental de urgência**, com vistas a ordenar à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária e pessoal de R\$1.000,00 (um mil reais), disponibilize as informações faltantes, requisitadas pelo MPF nos ofícios nº65, 76, 97/2020 e 1/2021, no formato indicado nestes ofícios, especificamente quanto aos seguintes quesitos:

a) a quantidade de servidores em exercício no IBAMA, por ano, nos últimos 5 anos, por estado e por cargo;

b) a quantidade de cargos vagos no IBAMA, por cargo;

c) a quantidade de servidores afastados (cedidos, licenças, etc.) no IBAMA, por ano, nos últimos 5 anos, por estado e por cargo;

d) a quantidade de servidores designados (via portaria) no IBAMA para a função de Agente Ambiental Federal (fiscal), por ano, nos últimos 5 anos, por estado e por cargo;

e) a quantidade de servidores designados (portaria) no IBAMA para a função de Agente Ambiental Federal (fiscal), atualmente em condições de realizarem atividades de campo e viagens, por estado e por cargo;

f) a quantidade de servidores que recebem adicional de periculosidade por atuarem nas atividades de fiscalização ambiental, por ano, nos últimos 5 anos, por estado e por cargo;

j) a quantidade de processos de infração ambiental com autuados inscritos no Cadin, por ano, nos últimos 5 anos e por estado;

k) a quantidade de decisões sobre embargos e suspensões sem avaliação do mérito da autuação, por ano, nos últimos 5 anos e por estado;

l) a quantidade de decisões que cancelaram ou suspenderam embargos e suspensões, por ano, nos últimos 5 anos e por estado; e

m) a quantidade de termos de apreensão lavrados, por ano, nos últimos 5 anos e por estado, em que o autuado é o fiel depositário.

INTIME-SE e NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº12.016/2009.

INTIME-SE o órgão representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº12.016/2009. Na sequência, vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº9.605/2009).



Manaus, data da assinatura.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal

